



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 362^a sessão realizada na data de 16/03/2020, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 31.134/2019

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Diva Christofoleti Beloto

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: ALEXANDRE JOSÉ BRITO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). GEDSON LUÍS DE CAMARGO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos do artigo 455 da LCM 224/2008. Há evidências da cultura de cana-de-açúcar, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. Análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. O relator nega provimento, concedendo a isenção do IPTU 2019 do imóvel cadastrado no CPD 1568033. Negado Provimento por Unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 31.134/2019

RECORRIDO: Diva Christofoleti Beloto

Avenida das Ondas, 4050 – Jd São Francisco - CEP 13.403-600 Piracicaba/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 362^a sessão realizada na data de 16/03/2020, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 68.230/2019

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Antônio França Pinto

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: ALEXANDRE JOSÉ BRITO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). GEDSON LUÍS DE CAMARGO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008. Há evidências de cultura de soja, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. Análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. O relator nega provimento, concedendo a isenção do IPTU 2019 do imóvel cadastrado no CPD 1573864. Negado Provimento por Unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 68.230/2019

RECORRIDO: Antônio França Pinto

Rua Dna Eugenia, 2571 – Vila Independência

CEP 13.418-350 Piracicaba/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICIPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 362^a sessão realizada na data de 16/03/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 65.859/2019

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Marlene Fernando Franhani

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIO BARBON

CONSELHEIROS PRESENTES: ALEXANDRE JOSÉ BRITO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). GEDSON LUÍS DE CAMARGO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício

Trata o presente de recurso de ofício interposto pelo Departamento Administração Tributário, nos termos do Artigo 455 da LCM 224/2008. Há evidências da cultura, conforme relatório da SEMA, sendo ela condizente com a capacidade estimada pelos índices oficiais, inclusive com Notas fiscais, apresentando assim destinação econômica, sendo efetivamente produtivo. A análise dos outros requisitos e formalidades estabelecidas pelo Decreto nº 17.049, de 18/04/2017, aponta para o cumprimento das exigências necessárias à concessão da isenção. O relator nega provimento, concedendo isenção do IPTU 2019 do imóvel cadastrado no CPD 1602219. Negado Provimento por Unanimidade.

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 65.859/2019
RECORRIDO: Marlene Fernando Franhani
Rua Olivia Antonicelli Zanim, 205 – Vila Industrial
CEP 13.412-278 Piracicaba/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 362^a sessão realizada na data de 16/03/2020, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO N^o. 191.694/2018

RECORRENTE: Raízen Energia S/A

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: VICENTE MILANO

CONSELHEIROS PRESENTES: ALEXANDRE JOSÉ BRITO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). GEDSON LUÍS DE CAMARGO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

DECISÃO: DPM – Dado Provitmento por Maioria ao Recurso Ordinário

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão administrativa que indeferiu o pedido de cancelamento do IPTU referente aos anos de 2016, 2017, 2018 para o imóvel cadastrado neste Município sob o CPD n^o 157.464-6. Informa o SEMAE que existem as redes nas imediações do terreno, num raio de aproximadamente 50 metros, no entanto, esclarece que não existe possibilidade de interligação do imóvel nessas redes públicas. Não há loteamento aprovado para o local que justifique a cobrança do tributo nos termos do parágrafo segundo do artigo 32, do CTN, nem, tampouco, a existência dos demais melhoramentos exigidos pela legislação. Não há qualquer evidência de que a Recorrida tenha ampliado os melhoramentos previstos na legislação, logo, o imposto continua não sendo devido. Importante reiterar a orientação descrita no Parecer Jurídico 700/2015 para que a fiscalização se atente à eventual aprovação de loteamento ou ampliação dos melhoramentos previstos no artigo 124 da LC 228 de 2008, condição em que

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

o imposto poderá ser exigível. O relator conhece e julga procedente o pedido de cancelamento do IPTU lançado nos anos de 2016, 2017 e 2018, até que haja no mínimo dois melhoramentos disponíveis ou pedido de loteamento, para o imóvel cadastrado neste Município sob o CPD nº 157.464-6. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Alexandre, Guilherme, José Coral, Luiz, Marcos e Rosana. Votaram com a primeira instância os Conselheiros Alexandre, Helena, Márcio e Tatiane. Dado Provimento por Maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 191.694/2018
RECORRENTE: Raízen Energia S/A
Rua Açú, 10 – Alphaville Empresarial

CEP 13.098-355 Campinas/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 362^a sessão realizada na data de 16/03/2020, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 8.527/2019

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Divisão de Documentação Jurídica

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ALEXANDRE JOSÉ BRITO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). GEDSON LUÍS DE CAMARGO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício

Trata o presente de recurso de ofício, encaminhado a este Conselho nos termos do Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008, tendo em vista a decisão da primeira instância administrativa que deu provimento ao pedido de revisão de lançamento do IPTU, desde o exercício de 2016, para o imóvel da matrícula nº. 47.650 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, com área territorial de 7.285,00 m², cadastrado e lançado nesta Municipalidade sob Setor 14, Quadra 0070, Lote 0264, Sub/lote 0000, CPD 252268, em virtude da desapropriação de parte da área do imóvel pelo Município através do Decreto nº 17.737/2019, que altera o Decreto nº 7.765/1997, alterado pelo Decreto nº 11.312/2005, que declara de utilidade pública, áreas destinadas à abertura de vias públicas. Considerando informação do IPPLAP - Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba às fls. 30, que parte do imóvel foi ocupado pelo Município, desde o ano de 2000,

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

retificando às fls. 41 que o Município está na posse desde fevereiro de 1999, e que a pavimentação asfáltica foi executada pelo proprietário dos imóveis na mesma data. Considerando o Parecer nº 837/2019 da Procuradoria Jurídico-Administrativa, fls. 42 a 46, favorável à revisão do lançamento, deduzindo-se da área total as áreas de 687,15 m², 792,00 m² e 364,09 m², para o prolongamento e alargamento de vias públicas, no Loteamento Chácara Naval. O presente processo foi encaminhado ao Senhor Secretário de Finanças para autorizar o pedido de revisão do lançamento deduzindo-se as áreas de 687,15 m², 792,00 m² e 364,09 m² e a alteração dos valores do IPTU, passando a constar para cálculo a área de 5.441,76 m², desde o exercício de 2016. Eis a síntese do necessário.

VOTO Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o Parecer da Procuradoria Jurídico-Administrativa, que afirma que as áreas em questão, encontram-se devidamente incorporada aos bens da Administração Pública Municipal, perpetuando-se a posse. Voto pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO**, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, para alteração do cadastro e do lançamento deduzindo-se as áreas de 687,15 m², 792,00 m² e 364,09 m² e alteração dos valores do IPTU, passando a constar para cálculo a área de 5.441,76 m², desde o exercício de 2016, para o imóvel cadastrado sob CPD 252268. É como voto. S.M.J. Após retornar os processos a Procuradoria Jurídico-Administrativa, para as providências cabíveis referentes ao registro das áreas desapropriadas pelo Município, conforme fls. 46 e 49 (verso). Decisão: Negado provimento por Unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 8.527/2019
RECORRIDO: Divisão de Documentação Jurídica

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 362^a sessão realizada na data de 16/03/2020, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 65.662/2018

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Ana Maria Gianetti

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ALEXANDRE JOSÉ BRITO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). GEDSON LUÍS DE CAMARGO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício

Trata o presente de recurso de ofício, tendo em vista de decisão de primeira instância administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício de 2018, para o imóvel CPD 1573857. Em fls. 06 a 36, foram apresentados os documentos necessários para a análise do pedido de isenção de IPTU/2018, capa do carnê, Matrícula atualizada, CCIR, DARF, ITR, DIAC, DIAT, Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola, Nota fiscal de Comercialização, CAR, CADESP, foto e quadra cadastral. Em fls. 39, o Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, informa que após vitória realizada em 19/12/2018, verificou-se o cultivo de soja em toda área aproveitável do imóvel. Não foram avistadas instalações, máquinas e equipamentos relacionados à atividade rural, fotos dos autos. Considerando-se a atividade econômica principal (cultivo de soja), declarada em fls. 25, área aproveitável do imóvel de 2,00 ha de acordo com o ITR (fls. 14) e segundo o rendimento médio estimado para a região de 2,4 t/ha (IBGE/2017), a capacidade estimada de produção para o imóvel é de 4,80 toneladas. De acordo com a nota

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

fiscal de comercialização apresentada em fls. 19 dos autos, cuja quantidade representa 5,40 toneladas em 2,00 ha, a capacidade efetiva de produção corresponde a 1,12 vezes a capacidade estimada. E o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo. Em fls. 35, a Divisão de Tributos Imobiliários, informa que os documentos necessários para enquadrar junto ao Decreto. Portanto, atende os critérios estabelecidos no Decreto nº 17.049/2017, Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, que dispõe sobre a consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário. O pedido foi deferido pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças, e encaminhado ao Conselho, para decisão em segunda instância administrativa, conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008. **VOTO** Diante do que consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento e informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os requisitos estabelecidos do Decreto nº 17.049/2017 foram atendimentos, portanto o imóvel em questão encontra amparo no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba, vejamos: Art. 123. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, referente à isenção do IPTU, exercício de 2018, para o imóvel cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1573857, por seus próprios fundamentos. Decisão: Negado Provimento por Unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 65.662/2018
RECORRIDO: Ana Maria Gianetti
Rua Avelino Alves de Camargo, 207 – Taquaral / Terras II
CEP 13.400-123 Piracicaba/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, **em 362^a sessão realizada na data de 16/03/2020**, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 65.663/2018

RECORRENTE: PMP

RECORRIDO: Maria Luiza Gianetti

ASSUNTO: IPTU

CONSELHEIRO RELATOR: HELENA GAMA DE AQUINO

CONSELHEIROS PRESENTES: ALEXANDRE JOSÉ BRITO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). GEDSON LUÍS DE CAMARGO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

DECISÃO: NPU - Negado Provimento por Unanimidade ao Recurso de Ofício

Trata o presente de recurso de ofício, tendo em vista de decisão de primeira instância administrativa que deferiu o pedido de isenção de IPTU, exercício de 2018, para o imóvel denominado Lote nº 07, Matrícula nº. 44.948 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e anexos, propriedade de Maria Luiza Furlan Giannetti, com área territorial de 20.000,00m², cadastrado nesta Municipalidade sob Setor 62, Quadra 0028, Lote 0899, Sub/lote 0000, CPD 1573856. Em fls. 07 a 28, foram apresentados os documentos necessários para a análise do pedido de isenção de IPTU/2018, capa do carnê, Matrícula atualizada, CCIR, DARF, ITR, DIAC, DIAT, Nota fiscal de Comercialização, Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola, CAR, CADESP, foto e quadra cadastral. Em fls. 31, o Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, informa que após vitória realizada em 19/12/2018, verificou-se o cultivo de soja em toda área aproveitável do imóvel. Não foram avistadas instalações, máquinas e equipamentos relacionados à atividade rural, fotos fls. 29 dos autos. Considerando-se a atividade econômica principal

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

(cultivo de soja), declarada em fls. 25, área aproveitável do imóvel de 2,00 ha de acordo com o ITR (fls. 14) e segundo o rendimento médio estimado para a região de 2,4 t/ha (IBGE/2017), a capacidade estimada de produção para o imóvel é de 4,80 toneladas. De acordo com a nota fiscal de comercialização apresentada em fls. 16 dos autos, cuja quantidade representa 5,40 toneladas em 2,00 ha, a capacidade efetiva de produção corresponde a 1,12 vezes a capacidade estimada. E o imóvel apresenta destinação econômica e é efetivamente produtivo. Em fls. 34, a Divisão de Tributos Imobiliários, informa que os documentos necessários para enquadrar junto ao Decreto. Portanto, atende os critérios estabelecidos no Decreto nº 17.049/2017, Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, que dispõe sobre a consolidação das Leis que disciplinam o Sistema Tributário. O pedido foi deferido pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças, e encaminhado ao Conselho, para decisão em segunda instância administrativa, conforme determina o Art. 455 da Lei Complementar nº 224/2008. VOTO Diante do que consta nos autos e de acordo com o Laudo Técnico da Secretária Municipal de Agricultura e Abastecimento e informação da Divisão de Tributos Imobiliários, que os requisitos estabelecidos do Decreto nº 17.049/2017 foram atendimentos, portanto o imóvel em questão encontra amparo no Art. 123 e 161 da Lei Complementar nº 224/2008, Código Tributário do Município de Piracicaba, vejamos: Art. 123. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Voto pelo Não Provisamento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão de 1ª Instância Administrativa, referente à isenção do IPTU, exercício de 2018, para o imóvel cadastrado nesta Municipalidade sob CPD 1573856, por seus próprios fundamentos. Decisão: Negado Provisamento por Unanimidade.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 65.663/2018
RECORRIDO: Maria Luiza Gianetti
Rua Boa Morte, 1720 / Apto 22 – Centro

CEP 13.400-290 Piracicaba/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

Prezado(a) Senhor(a),

Comunicamos V. S^a. da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes do Município de Piracicaba, em 362^a sessão realizada na data de 16/03/2020, conforme consta do extrato de julgamento, a saber:

PROCESSO Nº. 139.169/2018

RECORRENTE: Atacadão S/A

RECORRIDO: PMP

ASSUNTO: ISSQN

**CONSELHEIRO RELATOR: LUIZ SABBADIN
CONSELHEIRO DE VISTA: MÁRCIO BARBON**

CONSELHEIROS PRESENTES: ALEXANDRE JOSÉ BRITO, GUILHERME GORGA MELLO, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, JOSÉ CORAL, LUIZ ÂNGELO SABBADIN, MÁRCIO ANTONIO BARBON, MARCOS ROGÉRIO TEIXEIRA, RENATO LEITÃO RONSINI, ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E TATIANE APARECIDA NARCISO GASPAROTTI (titulares). GEDSON LUÍS DE CAMARGO, HELENA MARIA GAMA DE AQUINO, E VICENTE SACHS MILANO (suplentes).

DECISÃO: DPM – Dado Provimento por Maioria ao Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em fls. 123-174 contra r. decisão de fls. 112 que indeferiu a Impugnação de fls. 34 a 37 mantendo a cobrança do ISSQN sobre os serviços de vigilância e segurança tomados da empresa prestadora de nome MFB SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E PERDAS E RISCOS LTDA. Lavrado por esta Municipalidade o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 73381 em fls. 31 e Notificação de lançamento nº 71683 em fls. 25 a 30, para o levantamento específico de valores devidos a título de ISSQN pelos serviços tomados de vigilância e segurança classificados no código 11.02, o qual conforme artigo 229, inciso XIV da LCM 224/2008, deve ser retido no local da prestação do serviço por quem o contrata. É o relatório. Voto Inicialmente importante elucidar as partes envolvidas na operação comercial envolvendo a Recorrente para melhor entendimento do caso em questão. A Recorrente ATACADÃO S.A. possui sede no Município de São Paulo – Capital

**Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

e figura como TOMADORA dos serviços de vigilância e segurança prestados pela empresa MFB SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E PERDAS E RISCOS LTDA, com sede em Piracicaba, a qual emite Nota Fiscal no código “11.02 – Vigilância, segurança e monitoramento de bens e pessoas”. Ressalta-se que a PRESTADORA, na maioria dos documentos fiscais que emite, descreve os serviços como “Consultoria em Segurança”. Pois bem, o artigo 229, Inciso XIV da Lei Complementar 224/2008, dispõe que o ISSQN decorrente da prestação de serviços de vigilância e segurança, como exceção à regra geral, serão devidos no local da prestação, conforme abaixo: Art. 229 Excetuam-se ao disposto no artigo 228, retro, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local: (...) XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviço. (g/n). Para o serviço supracitado, a norma tributária determina a inversão de responsável tributário, passando então a obrigatoriedade do recolhimento ao tomador do serviço, conforme aludido abaixo: Art. 241 Fica o Município, mediante lei, autorizado a atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário ao tomador ou intermediário dos serviços, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (...) II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviço; Seguindo a determinação legal, fica claro que o recolhimento deverá ocorrer pelo TOMADOR do serviço no local em que este foi prestado. Trata-se de substituição tributária, onde o responsável tributário (TOMADOR), por lei, responde pelo tributo no lugar do substituído (PRESTADOR). Analisando as notas fiscais emitidas pelo Prestador MFB SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E PERDAS E RISCOS LTDA, arroladas ao processo em fls. 51 a 91, verifica-se que o local da prestação foi destacado como “*local do Recolhimento: São Paulo*”. Deste modo, não há o que se falar em cobrança do ISSQN sobre referidas notas por esta Municipalidade, uma vez que os serviços não foram prestados internamente. Logo seu recolhimento passa a ser devido ao Município da prestação, que, como se pode verificar, foi devidamente recolhido ao Município de São Paulo, não ensejando em ausência de recolhimento do imposto devido nestas operações. Um segundo argumento apresentado por esta Competente Fiscalização Tributária, versa sobre a descrição do serviço prestado, o qual nas referidas notas fiscais emitidas apresenta-se como “Consultoria em segurança”, o qual deveria estar classificado com código 17.01, e assim, devido a esta Municipalidade. É notório, que a nota fiscal deve ser emitida conforme o real serviço prestado, que no caso foi discriminado como “consultoria em segurança”. Tal serviço deveria de fato ser enquadrado no código 17.01, conforme abaixo: 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. Entretanto, tal atividade segue a regra geral de recolhimento prevista no artigo

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA**

228 da Lei Complementar 224/2008, conforme aludido abaixo, devendo ser recolhido no local do estabelecimento do prestador, não se sujeitando às regras de retenção na fonte previstas no supracitado artigo 241, inciso II da mesma lei. Assim, seu recolhimento deverá ocorrer pelo Prestador de serviço, não permitindo inversão do ônus do recolhimento, ou responsável tributário, pois iria em contraponto à determinação legal, senão vejamos: Art.228 O serviço considera-se prestado e o imposto devido, para a determinação da competência tributária do Município, no local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Neste sentido, nenhuma das acusações fiscais feitas por esta Municipalidade podem prosperar, uma vez que, se considerarmos o código de serviço 11.02, seu recolhimento foi feito corretamente ao Município de São Paulo, local que de fato ocorreu a prestação do serviço. Caso desconsidere tal código para enquadrar como 17.01, com o serviço de consultoria em vigilância, deverá ser recolhido pelo Prestador, não podendo inverter o responsável tributário, pois não se enquadra nas hipótese de retenção pelo tomador previstas no artigo 241, inciso II da LC 224/2008. Ante todo o exposto CONHEÇO do Recurso Ordinário apresentado e no mérito DOU INTEGRAL PROVIMENTO para anular o Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM nº 73381, bem como a Notificação de Lançamento nº 71683, ante a sua insubsistência. **Do Conselheiro de vista MARCIO BARBON** – Acompanho a primeira instância na íntegra pelo indeferimento do pedido em 16/03/2020. Votaram com o Conselheiro relator, os Conselheiros Guilherme, Ivanjo, José Coral, Marcos e Rosana. Votaram com o Conselheiro de vista, Conselheiros Alexandre, Helena, Renato e Tatiane. Decisão Dado provimento por maioria.

Após o recebimento do AR enviado ao Contribuinte, ou ciência direta no processo notificando-o da decisão do julgamento, se unânime, encaminhe-se à Secretaria de Finanças para demais providências, se por maioria, aguardar o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões ou, se cabível, pedido de reconsideração e/ou revisão pela parte interessada.

RENATO LEITÃO RONSINI
Presidente

PROCESSO Nº. 139.169/2018
RECORRENTE: Atacadão S/A
Av. Morvan Dias de Figueiredo, 6169 – Vila Maria Baixa
CEP 21.709-01 São Paulo/SP

Acompanhe as Atas e os Extratos de Julgamento pelo site:
www.conselhocontribuintes.piracicaba.sp.gov.br
Fone: (19) 3403-1083